



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 109/17

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 85ª EM: 13/12/17

PROCESSO : Nº 1137/2016

RECORRENTE : TAVEIRA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA ME

RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

AUTUANTE : ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM

RELATOR : JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

EMENTA: ICMS – PRESUNÇÃO SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL – COMPROVAÇÃO LIVRO CAIXA – SUPRIMENTO DE CAIXA SEM COMPROVAÇÃO ORIGEM - IMPUGNAÇÃO – DECISÃO PRIMEIRA INSTÂNCIA PROCEDÊNCIA AI – RECURSO VOLUNTÁRIO – NÃO PROVIMENTO – IMPROCEDÊNCIA AUTO INFRAÇÃO - INFRAÇÃO PENALIZADA NO AI 1768/2016 – OCORRÊNCIA BIS IN IDEM – DECISÃO POR UNANIMIDADE

RELATÓRIO

O presente processo teve início com o Auto de Infração nº 001778/2016, no dia 01/09/2016 (fls.02/03), lavrado contra a empresa TAVEIRA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA ME, acusada de falta de pagamento do ICMS devido as saídas, constatadas no livro caixa, sem comprovação da origem do numerário.

O Fisco do Estado afirma que a autuada infringiu a regra do Artigo 71, inciso I e Artigo 143, inciso I, II e XXII do RICMS/RR, sendo o valor total da imputação de R\$ 115.836,41 (cento e quinze mil oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos) referente ao imposto, multa e juros.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação: Auto de Infração nº 001778/2016 (fls.02/03); Quadro Demonstrativo de Cálculos de Atualização Monetária de Valores a Recolher (fl.04); Cópia de Ordem de Serviço nº 000707/2016 (fl.05); Cópias Relatório de Execução da Ordem de Serviço 707/2016 (fls.06/07); Termo de Início de Fiscalização (fl.09); Cópia de D.O.E. Nº 2748, constando a Notificação do Termo início da Fiscalização (fl.10); Cópia de Livro de Caixa – Período: 01/01/2014 a 31/12/2014 (fl.11); Cópia de Livro de Caixa – Período 01/01/2015 a 31/01/2015 (fls.12/13; FAC (fls.16/17); Termo de Entrega de Levantamento Fiscal em Mídia – Anexo – CD-R – 52X 700MB (fl.21); Cópia de Termo de Encerramento de Fiscalização (fl.22); Extrato do Contribuinte (fl.25).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 1137/2016

Fls. 02

A fiscalização teve início no dia 06/04/2016 com a Ordem de Serviço nº 000707/2016 (fl. 05).

Na execução da Ordem de Serviço, foi levantado o movimento tributável do contribuinte concernente aos exercícios de 2014 e 2015. Após fiscalização, restou constatado que não houve movimento de saídas no período fiscalizado. Não foi identificado registro de saídas nos extratos de cartões de crédito encaminhado à SEFAZ/RR pela administradora Cielo.

Assim, foi confirmado suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário no período de dezembro de 2014 a dezembro de 2015. O Fiscal do Estado presumiu que o suprimento de caixa decorreu de omissão de receitas originárias de vendas desacobertas de documento fiscal.

Desta forma, lavrou o Auto de Infração 1778/2016 em que cobra ICMS no valor de R\$ 53.730,49 (cinquenta e três mil setecentos e trinta reais e quarenta e nove centavos) mais multa de R\$ 53.730,49 (cinquenta e três mil setecentos e trinta reais e quarenta e nove centavos).

O Fiscal autuante assenta também que não foi possível encontrar no estabelecimento pessoa autorizada para assinar representando a empresa. Que a gerente da loja assinou o termo de início de fiscalização afirmando que a procuração autorizando-a a assinar pela empresa estaria a caminho via correios. Como não houve apresentação da procuração, foi solicitada providências para publicação do termo de início da ação fiscal.

A autuada foi intimada para apresentar os livros de registro de inventário de 2013, 2014; os livros de registro de entradas e saídas de 2014; o livro caixa de 2014, juntamente com os documentos comprobatórios dos registros; as notas fiscais de saídas e reduções Z do exercício de 2014; os extratos de cartões de crédito concernente ao movimento de 2014.

A empresa apresentou defesa (fls.28/30) pedindo a nulidade do Auto de Infração 1778/2016.

Em sua defesa, a empresa autuada alega que não efetuou vendas no período mencionado 2015, apenas teve entrada de mercadorias as quais constam em estoque, conforme informado no registro de inventário.

Além disso, alega que não houve circulação de mercadorias referentes a duas operações constantes no Livro Registro de Entradas, pois o próprio fornecedor emitiu as notas fiscais eletrônicas de devolução de nº 32121, no valor de R\$ 90.428,00 e de nº 22915, no valor de R\$ 19.406,40.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 1137/2016

Fls. 03

E ainda, que os pagamentos constantes efetuados no período fiscalização no Livro Caixa foram através de empréstimos dos sócios para a empresa, não havendo venda de mercadorias e que a empresa ficou paralisada por um longo período.

No julgamento de Primeira Instância (fls.35/40), o julgador entendeu que o Auto de Infração é PROCEDENTE, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, multa e acréscimos legais.

O Contencioso Administrativo Fiscal intimou a autuada para recolher, no prazo de 30 dias, o crédito tributário relativo ao Auto de Infração nº 001778/2016.

Foi interposto Recurso Voluntário ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais (fls.45/47), rogando novamente pela improcedência e nulidade do Auto de Infração.

O processo foi encaminhado à Procuradoria Fiscal do Estado para análise e emissão de parecer.

Na decisão, o Procurador do Estado entendeu pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, uma vez que o recurso não combateu especificamente a decisão ora recorrida, entendendo que ela deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, haja vista que estão corretos.

É o relatório.

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 1137/2016

Fls. 04

VOTO

Conforme relatado, trata-se de procedimento de fiscalização desenvolvido com o objetivo de fiscalizar o movimento tributável do contribuinte, referente aos exercícios de 2014 e 2015.

Após exame dos documentos do contribuinte, o Fiscal atuante constatou que não houve movimento de saídas no período fiscalizado, bem como movimento de entrada em 2015.

Ante a documentação apresentada e com base em levantamento analítico, a ação fiscal redundou na lavratura de cinco autos de infração, incluindo o AI Nº 001778/2016, cujo recurso da decisão de primeira instância está em apreciação.

Ao examinar o livro caixa o Agente Fiscal constatou suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, no período de dezembro de 2014 a dezembro de 2015.

Com efeito presumiu que o suprimento de caixa decorreu de omissão de receitas originárias de vendas desacobertadas de documento fiscal. Desta forma lavrou o auto de infração 1778/2016 no qual cobra ICMS no valor de R\$ 53.730,49, mais multa no mesmo valor.

Ocorre que ao ser apreciado Recurso Voluntário no Processo nº 1136/2016, pertencente à mesma ação fiscalizatória, foi reconhecido a procedência do Auto de Infração nº 1668/2016, referente ao mesmo período analisado no Auto de Infração concernente a este processo, sendo imputado ao contribuinte saída de mercadorias sem documentos fiscais, desta feita sendo constatado por meio de exame dos relatórios de “ reduções z” extraídas dos caixas. Assim foi confirmado um crédito tributário constituído por saída de mercadorias desacobertadas de notas fiscais e multa de 40% sobre o valor da operação, totalizando uma obrigação tributária no valor R\$ 136.993,63.

Resta assim evidenciado, que a infração apontada no Auto de Infração nº 1778/2016, correspondente a este processo administrativo em análise, refere-se a mesma infração já julgada Auto de Infração nº 1768/2016, correspondendo inclusive ao mesmo período.

Neste caso, estamos diante do que se convencionou chamar em matéria tributária de *bis in idem*.

No Direito *Tributário* ocorre quando o mesmo ente tributante cobra um tributo do mesmo contribuinte sobre o mesmo fato gerador, mais de uma vez.

Os Tribunais reconhecem esse instituto jurídico como um princípio *implícito* do nosso sistema tributário e de sua ocorrência estabelece consequências de vulto para a tutela dos direitos dos contribuintes.

Seus fundamentos variam conforme o âmbito aplicativo considerado. Na esfera impositiva, decorre sobretudo dos princípios da dignidade da pessoa humana, da capacidade contributiva, da vedação do confisco e da igualdade, os quais proíbem pretensões tributárias injustas, quer por afetarem o mínimo vital dos cidadãos,



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 1137/2016

Fis. 05

quer por violarem o direito de propriedade ou por produzirem efeitos anti-isonômicos. Na esfera punitiva, deriva dos princípios constitucionais da legalidade, tipicidade e proporcionalidade.

Neste caso concreto, conforme supra observado, tem-se que a autuação por saída de mercarias sem documento fiscal próprio, no período de dezembro/2014 a dezembro/2015, já havia sido objeto de penalização com a cobrança de ICMS e multa, por meio da lavratura do Auto de Infração nº 1768/2016, a cujo Recurso Voluntário foi negado provimento neste Conselho de Recurso Fiscal, onde tramitou por meio do Processo nº 1137/2016.

Ante o exposto, nos manifestamos pelo provimento do Recurso Voluntário, para reformar a decisão de primeira instância, reconhecendo a improcedência do auto de infração nº 0001778/2016, em desacordo com o parecer da Procuradoria Fiscal.

É o voto.

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1137/2016

fls.06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **TAVEIRA COMÉRCIO E CONFEÇÕES LTDA ME** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM FISCAIS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o Auto de Infração nº 001778/2016, nos termos do voto do relator, em desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 15 de dezembro de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Presidente

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado